



LEI Nº 211/93 DE 27/08/93

**"DISPÕE SOBRE COMISSÕES E RECURSOS
NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. "**

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em base ao que dispõe o Art. 40 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comissões:

- I - Comissão de Julgamento dos Registros Cadastrais;
- II - Comissão permanente de julgamento de Convite, Tomada de Preços e Concorrência;
- III - Comissões Especiais de Licitação;

Art. 2º - As Comissões criadas por esta Lei, serão regidas pelo disposto neste ato e pelas normas previstas na Lei 8.666/93.

DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 3º - A Comissão de Julgamento dos Registros Cadastrais será formada por 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município e serão designados para a função pelo Chefe do Executivo, pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade dos membros para a mesma comissão no período subsequente, podendo serem substituídos a qualquer tempo de acordo com o interesse público e conveniência administrativa.

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo apresentará a seguinte formação:

- I - Presidente;
- II - Secretário;
- III - Auxiliar Direto;
- IV - Suplente.

SERRA ALTA . SC
Administração 93-96



**"VAMOS CONTINUAR
CRESCENDO"**

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria simples de votos;

§ 3º - A Comissão funcionará na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Alta, sito à Avenida Dom Pedro II Serra Alta (SC).

Art. 4º - São atribuições da Comissão de Julgamento dos Registros Cadastrais:

- I - Receber a Ficha Cadastral e respectiva documentação para inscrição de fornecedores no Cadastro do Município;
- II - Analisar a documentação apresentada à luz da legislação vigente, concluindo sobre a habilitação ou inabilitação do interessado no prazo de 03 (três) dias úteis;
- III - Comunicar aos interessados o resultado da análise;
- IV - Fornecer aos habilitados Certificado de registro Cadastral de acordo com o que dispõe a Lei nº 210/93.
- V - Receber documentação para atualização e renovação dos Certificados de Registro Cadastral, para análise de acordo com o prazo previsto no inciso II deste artigo;
- VI - Realizar demais procedimentos atinentes ao funcionamento da Comissão de Julgamento dos Registros Cadastrais.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 5º - A Comissão Permanente de Julgamento de Licitações nas modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência será formada por 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deverão pertencer ao quadro permanente de Pessoal do Município, designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A designação de que trata o caput deste artigo será pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a recondição da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 2º - As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 6º - São atribuições da Comissão Permanente de Licitações:

- I - Autuar o Processo Licitatório quando da sua instauração;

SERRA ALTA-SC
Administração 93-98



"VAMOS CONTINUAR
CRESCENDO"

- II - Registrar os procedimentos nos livros próprios conforme prevê o Decreto nº 077/93 de 02.08.93.
- III - Elaborar o Ato Convocatório e a minuta do contrato;
- IV - Enviar o Ato Convocatório e minuta do contrato para apreciação pela Assessoria Jurídica do Município;
- V - Providenciar a publicação do ato convocatório;
- VI - Receber a documentação e proposta;
- VII - Julgar a documentação de habilitação;
- VIII - Julgar as propostas;
- IX - Após a conclusão do processo licitatório, encaminhá-lo ao Executivo Municipal para homologação.

Art. 7º - As sessões da Comissão Permanente de Licitação serão realizadas na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal sito à Avenida Dom Pedro II - Serra Alta (SC), nos dias e horários previstos no Ato Convocatório do Processo Licitatório.

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 8º - As Comissões serão constituídas de acordo com a necessidade e a especialidade do objeto e a sua formação e atribuições serão as mesmas previstas para as Comissões Permanentes, constituídas nesta Lei.

Parágrafo Único - As Comissões de que trata este artigo serão nomeadas para o processo de licitação específico e/ou julgamento de cadastros especiais, sendo automaticamente desconstituídas após a consecução do objeto a que se destinam.

DOS RECURSOS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 9º - Dos atos da Administração nos processos licitatórios caberão os seguintes recursos:

- I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:
- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) Julgamento das propostas;
 - c) Anulação ou revogação da licitação;
 - d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral sua alteração ou cancelamento;

SERRA ALTA - SC
Administração 93-96



"VAMOS CONTINUAR
CRESCENDO"

- e) Rescisão do contrato;
- f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária e multas;

II - Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recursos hierárquicos.

III - Pedido de reconsideração de decisão do Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato na hipótese de declaração de inidoneidade.

IV - Da impugnação ao Ato Convocatório, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes da habilitação devendo a Administração julgar e responder a impugnação em 03 (três) dias úteis.

§ 1º - O Recurso previsto no item I, letra "a" e "b" terá efeito suspensivo, os demais recursos terão efeito devolutivo.

§ 2º - Os recursos e impugnações ao Ato Convocatório, serão dirigidos ao Prefeito Municipal por intermédio da autoridade que praticou o ato ocorrido.

§ 3º - A autoridade a quem foi encaminhado o recurso poderá no prazo de 05 (cinco) dias reconsiderar sua decisão ou neste mesmo prazo fazê-lo subir devidamente informado ao Prefeito Municipal.

§ 4º - O Prefeito Municipal deverá preferir decisão sobre o recurso, representação e pedido de reconsideração em 05 (cinco) dias corridos, sobre a impugnação do edital em 03 (três) dias úteis do recebimento dos recursos.

§ 5º - Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

§ 6º - Os recursos deverão ser formalizados observados os seguintes requisitos:

- a) Ser datilografado e devidamente fundamentado;
- b) Ser assinado por profissional devidamente habilitado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei são considerados servidos pertencentes aos quadros permanentes do Município, os ocupantes de cargos de provimento efetivo e/ou em comissão, legalmente criados por Lei.

Art. 11 - Para efeitos desta Lei nas contagens de prazos, exclui-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar se-ão os dias consecutivos, exceto quando forem explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no Órgão ou na entidade.

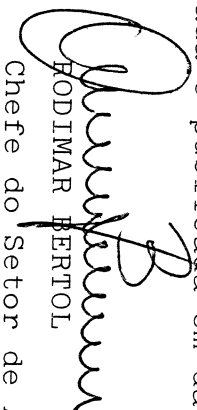
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de Agosto de 1993.


DARCI CERIZOLLI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:


RODIMAR BERTOL
Chefe do Setor de Administração